



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 210 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 465 000.00, e para a 3.ª série KzR 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	KzR 250 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR 115 500 000.00	
		KzR 85 750 000.00	
		KzR 55 500 000.00	

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ªs o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1998 até 15 de Dezembro de 1997, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR: 650 000 000.00
1.ª série	KzR: 315 500 000.00
2.ª série	KzR: 232 000 000.00
3.ª série	KzR: 145 500 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal para todo o ano, por cada

série, no valor de KzR: 8 850 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1998.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso do envio do *Diário da República* ser através do correio, nos indiquem o endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados sempre que houver uma desvalorização da moeda nacional.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1997 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 10%.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 77/97:

Aprova o estatuto da Empresa Edições Novembro — E. P. — Revoga toda a legislação que contraria o presente decreto nomeadamente o Decreto n.º 15/78, de 8 de Fevereiro

Ministérios da Justiça e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 46/97:

Fixa os honorários atribuídos aos advogados, estagiários ou não, pelos serviços que prestem no âmbito da assistência judiciária, bem como as despesas que se revelem justificadas, devidamente discriminadas e comprovadas

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 7/97:

Altera o artigo 4.º do Aviso n.º 4/97, de 15 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 19/97, 1.ª série, de 18 de Abril — Revoga o artigo 4.º do Aviso n.º 4/97, de 18 de Abril

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 77/97
de 7 de Novembro

Considerando a necessidade de se fundir as Empresas Edições Novembro-U E E, criada pelo Decreto n.º 15/78, de 1 de Fevereiro e a Empresa Gráfica de Angola, S A R L, confiscada pela Lei n.º 53/76, de 25 de Junho, que já vem funcionando como uma entidade jurídica única,

Convindo adaptar a estrutura desta Empresa à Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São fundidas as Empresas Edições Novembro-U E E, criada pelo Decreto n.º 15/78, de 1 de Fevereiro e a Empresa Gráfica de Angola-S A R L, confiscada pela Lei n.º 53/76, de 25 de Junho, dando lugar à nova Empresa Edições Novembro-E P

Art 2.º — É aprovado o estatuto da Empresa Edições Novembro-E P, anexo ao presente decreto de que é parte integrante

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contraria o presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 15/78, de 1 de Fevereiro

Art 4.º — As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Comunicação Social.

Art 5.º — O presente decreto entra em vigor à data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Julho de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado a 1 de Outubro de 1997

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**ESTATUTO DA EMPRESA EDIÇÕES
NOVEMBRO-E.P.**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Natureza)

A Empresa «Edições Novembro-E.P.», abreviadamente designada por Empresa, é uma empresa de grande dimensão

dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, de gestão e património próprio

ARTIGO 2.º
(Direito aplicável)

A Empresa rege-se pela Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, pelo presente estatuto e no que não estiver especialmente regulado, pelas normas legais vigentes

ARTIGO 3.º
(Sede e representação)

1 A Empresa tem sede em Luanda na Rua Rainha Ginga n.º 18/24 e exerce a sua actividade em todo o território nacional, podendo criar em qualquer ponto do País ou no estrangeiro delegações ou outras formas de representação, de acordo com as necessidades da sua actividade

2 A abertura de representações deve ser precedida do cumprimento das disposições legais aplicáveis

ARTIGO 4.º
(Objecto social)

1 A empresa tem por objecto principal a produção e a edição de publicações periódicas e não periódicas, assim como a edição por encomenda ou contrato, de publicações especializadas e publicidade

2 Para a prossecução do seu objecto principal a empresa pode explorar ou participar na exploração de projectos afins com interesse para a realização desse mesmo objecto ou quaisquer actividades comerciais ou industriais por decisão da sua direcção, sem prejuízo do que esteja especialmente regulamentado na lei

ARTIGO 5.º
(Participação, associações e integração)

1 A empresa pode, na prossecução dos seus fins, constituir novas empresas e adquirir a totalidade ou parte do capital de empresas constituídas ou a constituir e sempre que detenha a totalidade ou a maioria do capital votante de tais empresas, estabelecer a coordenação, a direcção económica e financeira e o desenvolvimento empresarial

2 A empresa pode, nos termos da legislação aplicável, estabelecer com entidades nacionais e estrangeiras as formas de associação e cooperação que mais convenham à realização do seu objecto social

3. Na constituição de empresas e associações, a empresa observará os princípios da especialidade, devendo as empresas assim constituídas ter a sua personalidade jurídica própria

ARTIGO 6.º
(Transferência de execução do objecto social)

A empresa pode transferir, no todo ou em parte para uma ou mais empresas em que detenha a totalidade ou maioria do

capital votante, a execução das actividades constantes do seu objecto social)

ARTIGO 7.º
(Autonomia editorial)

A empresa detém autonomia e independência editorial, nos termos previstos no artigo 15.º da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho

ARTIGO 8.º
(Capital estatutário)

1 O capital estatutário da empresa é de KzR 365 923 250 000 00, realizado nos termos da lei

2 As alterações ao capital estatutário serão decididas nos termos da lei e publicadas na 3.ª série do *Diário da República*

CAPÍTULO II
Órgãos da Empresa

SECÇÃO I
Disposições preliminares

ARTIGO 9.º
(Descrição e responsabilidade dos órgãos)

1 São órgãos da empresa

- a) o Conselho de Administração,
- b) o Conselho Fiscal.

2 O Conselho de Administração é o órgão de gestão da empresa e responde perante o Governo pela gestão da empresa sem prejuízo da responsabilidade civil em que os seus membros se constituam perante a empresa ou perante terceiros e da responsabilidade criminal em que incorram

3 O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da empresa

SECÇÃO II
Conselho de Administração

ARTIGO 10.º
(Composição)

1 O Conselho de Administração será constituído por 5 membros nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos Ministros da Comunicação Social e das Finanças

2. Um dos administradores será o Presidente do Conselho de Administração cuja designação constará do acto de nomeação.

ARTIGO 11.º
(Competências e atribuições)

1 Ao Conselho de Administração, sem prejuízo dos poderes da tutela, compete:

- a) aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa,

b) aprovar os planos de actividades e financeiros anuais e plurianuais, os orçamentos anuais e respectivas alterações ou actualizações,

c) gerir e praticar os actos relativos ao objecto da empresa,

d) representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente bem como confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções,

e) aprovar os relatórios e contas anuais e submetê-los à homologação das entidades competentes,

f) aprovar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno,

g) aprovar a participação ou a associação com outras empresas, bem como o exercício de novas actividades ou a cessação das existentes, nos termos da legislação em vigor,

h) deliberar sobre o exercício, a modificação ou a cessação de actividades acessórias do objecto principal da empresa, bem como sobre a criação ou extensão de quaisquer formas de representação social e definir os respectivos termos,

i) aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras quando as mesmas não estejam previstas nos orçamentos anuais aprovados dentro dos limites definidos pela lei ou pelo estatuto,

j) aprovar as normas relativas ao pessoal,

l) nomear, reconduzir e exonerar os responsáveis da empresa,

m) submeter à aprovação ou autorização do Ministro das Finanças os actos que nos termos da lei ou do estatuto o devam ser;

n) decidir sobre a contratação do empréstimo de curto, médio e longo prazos ou constituir mandatários com poderes que julgar convenientes

ARTIGO 12.º
(Delegação de poderes)

1 A delegação de poderes do Conselho de Administração pode ser feita por

- a) designação de administradores delegados,
- b) nomeação de responsáveis,
- c) procuração para actos específicos

2. A delegação de poderes prevista no número anterior não prejudica o direito de evocação de competências delegadas

ARTIGO 13.º
(Presidente)

Ao Presidente do Conselho de Administração compete

- a) representar a empresa,
- b) coordenar a actividade do Conselho de Administração, convocar e dirigir as respectivas reuniões,

c) zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração,

d) realizar outras actividades que por lei e pelo estatuto sejam da sua competência.

ARTIGO 14.º
(Pelouros)

1 Os membros do Conselho de Administração exercem o seu mandato mediante a direcção executiva de pelouros correspondentes a uma ou mais áreas de actividades da empresa

2 A direcção executiva de pelouros mencionada no número anterior será efectuada mediante delegação pelo Conselho de Administração de poderes que entenda necessários para assegurar a gestão corrente, sem prejuízo do direito de avocação de competências delegadas.

3 Poderá ainda o Conselho de Administração decidir pela delegação de poderes a qualquer dos administradores, por procuração para a prática de actos específicos de que constem os poderes delegados, quando isso for conveniente ao bom desempenho da empresa

ARTIGO 15.º
(Reuniões e votações)

1 O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação fundamentada de qualquer dos seus membros

2 As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos seus membros presentes

3 Para reunir validamente o Conselho de Administração terá de ser convocado pelo Presidente devendo da convocatória constar o local, o dia e a hora da reunião bem como a ordem de trabalhos

4 Às reuniões do Conselho de Administração poderão ser convidadas outras entidades mas sem direito a voto, competindo ao Conselho decidir sobre as entidades a convidar

5 Os membros do Conselho Fiscal poderão igualmente assistir às reuniões do Conselho de Administração

6 Os membros do Conselho de Administração, assim como as demais entidades convidadas às suas reuniões, têm o dever especial de guardar sigilo sobre os assuntos debatidos no Conselho, bem como as deliberações classificadas de confidenciais, conservando a documentação em lugar seguro.

7. Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas actas em livros próprios, elaboradas pelo membro do Conselho que for designado pelo Presidente e nelas constará o local da reunião, a hora do início e do término, o número de presenças, os ausentes, os assuntos tratados e os pareceres emitidos, bem como as opiniões emitidas, caso seja deseجو expresso dos respectivos emittentes

ARTIGO 16.º
(Modo de obrigar a empresa)

1 A empresa vincula-se perante terceiros pelos actos praticados em seu nome pelo Conselho de Administração, nomeadamente pela assinatura do seu Presidente, ou pela assinatura conjunta do respectivo substituto e a de outro administrador

2 Para a movimentação de contas bancárias é necessária a assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou a do respectivo substituto conjuntamente com a de um mandatário para o efeito constituído

3 A empresa também vincula-se pela assinatura ou assinaturas de mandatários para a prática de acto ou actos específicos

4 Os mandatos serão atribuídos pela empresa com prazos de validade a fixar nos instrumentos de outorga, excepto no caso de mandatos forenses

SECÇÃO III
Conselho Fiscal

ARTIGO 17.º
(Composição e atribuições)

1 A fiscalização da actividade e funcionamento da empresa cabe ao Conselho Fiscal, composto pelo Presidente e dois vogais nomeados nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Comunicação Social, ao qual compete nomeadamente

- a) fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa,
- b) emitir pareceres sobre os documentos de prestação de contas, designadamente o relatório de contas do exercício,
- c) examinar a contabilidade da empresa e proceder a verificação dos activos patrimoniais,
- d) participar aos órgãos competentes as irregularidades de que tenham conhecimento,
- e) pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse da empresa

2 Os pareceres do Conselho Fiscal deverão ser emitidos no prazo máximo de 15 dias

3 Sempre que necessário para o correcto desempenho das suas funções, o Conselho Fiscal poderá fazer-se assistir por auditores externos, sendo o respectivo custo da responsabilidade da empresa

4 A empresa porá à disposição do Conselho Fiscal os meios de trabalho/nomeadamente instalações e material de expediente adequados ao desempenho das suas funções

ARTIGO 18.º
(Reuniões)

O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo

Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação fundamentada por qualquer dos vogais

ARTIGO 19.º
(Poderes)

Para e no desempenho das suas funções, podem os membros do Conselho Fiscal em conjunto ou separadamente

- a) obter da direcção a apresentação, para exame e verificação, dos livros e outros documentos da empresa, bem como verificar a existência de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos, mercadorias e outros bens patrimoniais,
- b) obter dos órgãos de gestão ou qualquer dos seus membros, informações ou esclarecimentos sobre actividades e o funcionamento da empresa ou sobre qualquer dos seus negócios,
- c) solicitar a terceiros que tenham realizado operações com ou por conta da empresa as informações de que necessitem para o esclarecimento dessas operações,
- d) assistir, sempre que achem conveniente, as reuniões dos órgãos de gestão da empresa

ARTIGO 20.º
(Deveres)

Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Fiscal

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial,
- b) guardar segredo dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções sem prejuízo da obrigação de que se encontram constituídos de participar às autoridades competentes os factos criminosos de que tenham conhecimento,
- c) informar a direcção sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e sobre os seus resultados,
- d) informar aos Ministérios das Finanças e da Comunicação Social sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido,
- e) participar nas reuniões do Conselho Fiscal e assistir às reuniões conjuntas para que sejam convocados ou que apreciem as contas do exercício

2 Salvo autorização expressa e escrita, é proibido aos membros do Conselho Fiscal a divulgação de segredos industriais e comerciais da empresa de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções

ARTIGO 21.º
(Incompatibilidades)

1 Não podem ser nomeados membros do Conselho Fiscal da empresa

- a) os que exerçam funções de gestão na empresa ou naquelas em que a Edições Novembro tenha a totalidade ou maioria de capital volante,
- b) os que prestem serviço remunerado à empresa com carácter permanente,
- c) os que exerçam funções de gestão na empresa ou sociedade concorrente ou associadas,
- d) os interditos, inabilitados, insolventes ou inibidos do exercício de funções públicas,
- e) os cônjuges, parentes e afins em linha recta ou pessoas impedidas nos termos das alíneas a), b) e c)

2 A superveniência de alguns dos factos enumerados no número anterior torna o membro do Conselho Fiscal inapto para exercer o cargo

3 A nomeação de qualquer membro fiscal da empresa para o exercício de cargos no Governo ou equiparados a membros do Governo, implica a caducidade da sua anterior função como membro do Conselho Fiscal da empresa

ARTIGO 22.º
(Remuneração)

A remuneração dos membros do Conselho Fiscal constitui encargo do Orçamento Geral do Estado

SECÇÃO IV
Disposições comuns

ARTIGO 23.º
(Mandatos)

1 O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de 3 anos, renováveis por uma ou mais vezes, nos termos da lei

2 O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de 3 anos, nos termos da lei

3 Expirado o prazo do mandato, os membros dos órgãos da empresa mantêm-se em exercício até à sua respectiva substituição ou declaração de cessação de funções

4 No caso de impossibilidade física ou legal, para o exercício das funções de membro dos órgãos da empresa, poderão nos termos da lei ser nomeados substitutos pelo tempo que durar o impedimento

ARTIGO 24.º
(Convocatória)

1 Para as reuniões dos órgãos da empresa deverão ser obrigatoriamente convocados todos os seus membros em exercício

2 Consideram-se regularmente convocados todos os membros que

- a) tenham recebido ou assinado a convocatória,
- b) tenham assistido a qualquer reunião anterior em que na sua presença tenham sido fixados o dia e a hora da reunião,
- c) tenham sido avisados por qualquer forma acordada;
- d) compareçam à reunião

3 Consideram-se regularmente convocados todos os membros para as reuniões ordinárias que tenham lugar em dia e hora pré-estabelecidas

4 De todas as reuniões serão lavradas actas em livros próprios, que serão assinadas pelo membro que para o efeito for designado pelo Presidente, das quais constarão

- a) os assuntos discutidos,
- b) a súmula das discussões,
- c) as deliberações tomadas,
- d) votos de vencido, quando existirem

ARTIGO 25.º
(Deliberações)

1 Os órgãos da empresa só poderão deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros em exercício

2 As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes tendo o Presidente ou quem o substituir voto de qualidade, em caso de empate na votação

3 Os membros dos órgãos da empresa não podem votar em assuntos em que tenham, por conta própria ou de terceiros, interesses em conflito com a empresa

CAPÍTULO III
Intervenção do Governo

ARTIGO 26.º
(Órgão de tutela e controlo)

1 O órgão de tutela da empresa é o Ministério da Comunicação Social, nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro

2 A tutela da empresa é exercida nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro.

CAPÍTULO IV
Gestão Patrimonial e Financeira

ARTIGO 27.º
(Autonomia financeira e de gestão)

1 A empresa poderá obter receitas do exercício da actividade descrita no artigo 4.º do presente estatuto e outras que lhe sejam facultadas nos termos da lei, de modo a cobrir as despesas decorrentes do exercício do seu objecto social.

2. Nos termos da lei, a empresa é dotada de autonomia de gestão, sendo responsável por todas as questões relativas ao seu desenvolvimento

ARTIGO 28.º
(Receitas)

Constituem receitas da Empresa Pública:

- a) as dotações ou subsídios concedidos pelo Estado,
- b) as receitas resultantes da sua actividade,

- c) o rendimento de bens próprios,
- d) produto da alienação de bens que integram o seu património e da constituição de direitos sobre eles,
- e) as doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados,
- f) quaisquer outros rendimentos ou valores que por lei ou contrato devem pertencer-lhe

ARTIGO 29.º
(Recurso ao crédito)

1 A empresa pode recorrer ao crédito bancário ou comercial bem como obter empréstimos junto ao público, através de emissão de títulos, nos termos da lei.

2 A emissão de títulos só poderá ser feita mediante autorização do Ministério das Finanças

ARTIGO 30.º
(Património)

1 Constituem património da empresa os meios postos à sua disposição a título de capital estatutário

2 Constituem ainda património da empresa os demais bens, direitos e obrigações outorgados no exercício da sua actividade

3 A empresa pode administrar e dispor do seu património nos termos estabelecidos pela lei e pelas disposições do presente estatuto

ARTIGO 31.º
(Instrumentos de gestão previsional e de controlo de gestão)

A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) plano e orçamento plurianuais,
- b) planos anuais, individualizados pelo menos os de exploração, investimentos, financeiros e cambiais e as suas actualizações;
- c) relatórios de controlo orçamental

ARTIGO 32.º
(Planos de actividades financeiras plurianuais)

1 Os planos plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pela empresa, devendo ser revistos sempre que as circunstâncias o justifiquem

2 Os planos financeiros plurianuais incluirão:

- a) o programa de investimento e respectivas fontes de financiamento;
- b) a conta de exploração, o balanço, o plano financeiro e o balanço cambial previsional

ARTIGO 33.º
(Planos de actividades e orçamento anuais)

1. Para cada ano económico a empresa preparará, nos termos da lei, o seu plano de actividade e orçamento, os quais serão completados com os desdobramentos necessários para permitir o controlo da gestão.

2. Os projectos de planos e orçamento anuais a que se refere o número anterior obedecerão aos pressupostos macro-económicos e demais directrizes globais ou sectoriais formuladas pelo Governo.

ARTIGO 34.º
(Execução do orçamento)

A execução do orçamento deverá respeitar a natureza e o montante das verbas previstas, devendo os eventuais débitos ser cabalmente explicados aquando da apresentação das contas de exercício

ARTIGO 35.º
(Apresentação de contas)

1. Anualmente e com referência a 31 de Dezembro de cada ano até 31 de Março, serão elaborados os seguintes documentos de apresentação de contas

- a) relatório do Conselho de Administração,
- b) balanço analítico e de demonstração de resultados e a proposta sobre a sua aplicação,
- c) demonstração de origem e aplicação de fundos,
- d) parecer do Conselho Fiscal

2. Os documentos a que se refere no número anterior serão completados com outros elementos de interesse para a apreciação da situação da empresa nomeadamente

- a) anexo ao balanço e a demonstração de resultados,
- b) mapas sintéticos que mostrem o grau de execução do plano de actividades do orçamento anual;
- c) outros indicadores significativos da actividade da situação da empresa.

3. Os documentos de prestação de contas deverão ser apreciados pelo Conselho Fiscal até 30 de Março do ano seguinte ao que dizem respeito.

4. O relatório e contas serão apresentados para homologação aos Ministérios da Comunicação Social e das Finanças até 10 de Abril, considerando-se homologados se, até 10 de Junho, não houver decisão em contrário

ARTIGO 36.º
(Afectação de lucros)

1. Os lucros da empresa, depois de pagos os impostos, deverão ser afectados em obediência ao disposto no artigo 24.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, de acordo com as seguintes prioridades:

- a) constituição da reserva legal,
- b) fundo de investimentos,
- c) fundo social

2. O lucro remanescente deverá ser repartido da seguinte forma.

- a) entrega ao Estado da parte de lucro que lhe cabe,
- b) atribuição de estímulos individuais aos trabalhadores, a título de participação de lucros

CAPÍTULO V
Estrutura da Empresa

ARTIGO 37.º
(Órgãos e serviços)

1. A organização interna da empresa terá por base as direcções de serviço que são um conjunto de órgãos de chefia e coordenação das actividades previstas nos respectivos regulamentos internos

2. No desempenho das suas actividades, as direcções de serviço exercem de modo solidário as competências, funções e responsabilidades específicas e garantem a execução eficaz das respectivas actividades

ARTIGO 38.º
(Regulamentos internos)

A empresa terá os regulamentos internos necessários à gestão e ao funcionamento dos seus órgãos, que serão aprovados pelo Conselho de Administração, nos termos da alínea e) do artigo 46.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro e da alínea f) do artigo 12.º do presente estatuto

CAPÍTULO VI
Trabalhadores

ARTIGO 39.º
(Quadro de pessoal)

A empresa terá um quadro de pessoal aprovado pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro.

ARTIGO 40.º
(Formação profissional)

A empresa organiza e desenvolve as acções de formação profissional com o objectivo de elevar e adaptar a qualificação profissional dos seus trabalhadores às novas técnicas e métodos de gestão, assim como facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores.

ARTIGO 41.º
(Participação na gestão)

1. A participação dos trabalhadores na gestão da empresa é assegurada por uma Assembleia de Trabalhadores a qual, nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, cabe pronunciar-se sobre:

- a) os projectos de plano e de orçamento da empresa,
- b) o grau de realização do respectivo plano,
- c) o nível de produtividade, disciplina e assiduidade dos trabalhadores,
- d) as condições de trabalho e sociais dos trabalhadores,
- e) o cumprimento da legislação laboral e dos acordos colectivos de trabalho,
- f) todas as outras questões que os órgãos da empresa ou a estrutura sindical decidam submeter à sua apreciação

ARTIGO 42.º
(Trabalhadores extra-quadro)

A empresa poderá contratar outros trabalhadores designadamente técnicos ou especialistas nas seguintes condições

- a) por um período determinado para a realização de tarefas específicas,
- b) por período determinado ou indeterminado, em tempo integral ou parcial

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

ARTIGO 43.º
(Conservação de arquivos)

1 A empresa deve conservar em arquivo, pelo prazo de 10 anos, os documentos da sua escrita principal e correspondência, podendo os restantes ser inutilizados, mediante a autorização do Ministério da Comunicação Social, depois de decorridos 5 anos sobre a data de entrada ou elaboração

2 Os documentos e livros que devem conservar-se em arquivo bem como a correspondência, poderão ser microfilmados, devendo os microfílm ser autenticados com a assinatura do responsável do serviço, após o que, mediante resolução do Conselho de Administração e depois de lavrado o correspondente auto, os respectivos originais poderão ser inutilizados

3 Não ficam abrangidos pelas disposições dos números anteriores, os documentos do arquivo técnico da empresa, os quais deverão ser conservados por tempo indeterminado

ARTIGO 44.º
(Disposição de bens patrimoniais)

A transferência de quaisquer componentes dos meios fixos e rolantes da empresa para empresas estatais, privadas, mistas ou outras entidades sob a forma de venda dependerá da autorização do Ministério das Finanças

ARTIGO 45.º
(Resolução de litígios)

1 A resolução de qualquer litígio será da competência dos tribunais judiciais que dirimirão os respectivos conflitos, nos termos das leis vigentes

2 A empresa poderá recorrer aos mecanismos de arbitragem para a resolução de litígios internacionais

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dínam*

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Decreto executivo conjunto n.º 46/97
de 7 de Novembro

O artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 15/95 de 10 de Novembro estabelece o prazo de 90 dias para os Ministros da Justiça e das Finanças fixarem o regime financeiro da assistência judiciária, integrado no Cofre Geral da Justiça

Um tal regime assenta na ideia de que a assistência judiciária e «*latu sensu*», o acesso ao direito por parte dos cidadãos economicamente mais débeis só serão passíveis de aceitação natural e assumidos por todos os profissionais do foro se aos advogados for garantida alguma compensação material, sendo certo que sempre não deixará o esforço dispendido de representar inegável empenho profissional, grande desprendimento material e gratificante abnegação, autênticos sinais externos demonstrativos da assumpção da corresponsabilidade que lhes cabe na efectivação da assistência judiciária, nos termos do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 15/95. Razão por que não pode a tabela, ora instruída, funcionar como padrão aferidor dos valores dos honorários a praticar pelos advogados quando vierem a exercer a sua profissão fora do enquadramento do presente regime

Convindo, pois, dar cumprimento ao disposto no citado preceito,

Nos termos das disposições combinadas do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 15/97 e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se

Artigo 1.º — Os honorários atribuídos aos advogados, estagiários ou não, pelos serviços que prestem no âmbito da assistência judiciária, bem como as despesas que se revelem justificadas, devidamente discriminadas e comprovadas, são pagas, independentemente de cobrança de custas, pela verba do O.G.E. (Orçamento Geral do Estado) especificamente consignada para este efeito ao Cofre Geral de Justiça

Art 2.º — 1. Os valores a que se refere o artigo anterior serão fixados pelo Tribunal, após a prestação dos serviços a que alude o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 15/95 ou na decisão final, nos restantes casos, dentro dos limites estabelecidos na tabela anexa ao presente diploma, tendo em conta o tempo gasto, o volume e complexidade do trabalho produzido, os actos ou diligências realizadas, bem como o valor constante da nota de honorários apresentada pelo advogado, estagiário ou não.